



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001339/2005-65
Recurso nº
Resolução nº 1302-000.249 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2013
Assunto Saneamento.
Recorrente TELERJ CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e o Conselheiro Edwal Casoni em substituição da Conselheira Cristiane Costa que se declarou impedida.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.351

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9.764 da 1ª Turma da DRJ/RJO1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando os prazos concedidos estão de acordo com a legislação e as peças que compõem os autos descrevem, de forma clara e precisa, tanto as irregularidades apuradas, como as devidas capitulações legais infringidas. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inicia-se a contagem do período decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o tributo poderia vir a ser lançado, na forma do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. PERÍCIA. NEGADA.

A perícia se reserva A elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A insuficiência de registro na escrituração comercial de compras e vendas revela-se a omissão de receitas.

CUSTOS OU DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Computa-se na apuração do resultado do exercício somente os custos ou as despesas que, além de guardarem conexão com atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis como despesas operacionais as importâncias pagas a pessoas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica na falta de contrato de prestação de serviços averbado no INPI ou da comprovação da efetividade desses serviços.

DESPESAS COM DOAÇÕES. LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Dada a expressa disposição legal vedando a dedutibilidade de despesas com doações, os gastos desta natureza configuram-se mera liberalidade da empresa, consideram-se tais despesas como indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. DECADÊNCIA. LEI ESPECÍFICA.

O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos, com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida na sexta-feira de 31/03/2006, conforme AR a fls. 521, e interpôs recurso voluntário em 02/05/2006 (doc. a fls. 556 e segs.).

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 103-01.898 a fls. 2015), “a fim de franquear ao contribuinte uma derradeira oportunidade, no âmbito administrativo, de reunir e apresentar a comprovação hábil das despesas glosadas relativas aos os itens 3 e 4 da autuação”.

Em resposta à diligência solicitada, a DRF/RJO/DIFIS (no doc. a fls. 1840) informou que:

“A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência — Resolução . nº 105-1.298, de fls. 374/376, para que se procedesse a verificação dos novos documentos apresentados pela interessada após o oferecimento do recurso voluntário. Tal documentação se constitui de dois CDs, de fls. 256 (documentos nº 3 e 4), Cópias de notas fiscais de entradas e saídas, de fls. 258/330 (documento nº 5) e o Certificado de Averbação de fatura de serviços de assistência técnica junto ao INPI - fls. 361.

OS CDs visam a comprovação dos custos e despesas relativos aos itens de nº 001 e 002 do Auto de Infração (fls. 36/37), os quais se referem a perdas por cancelamento de faturas, fraudes e inadimplência dos assinantes. As glosas se deveram, de acordo com a descrição dos fatos, pela falta de identificação e individualização das operações que lhes deram origem, bem como, conseqüentemente, da falta de comprovação de registro das respectivas receitas que, anteriormente, deveriam ter sido oferecidas à tributação. Nesse aspecto, os arquivos apresentados, dissociados dos registros contábeis e da documentação suporte, não atendem aos requisitos legais para comprovação de custos e despesas, além de não serem conclusivos, já que se limitam a relacionar dados detalhados de receitas e perdas, individualizadas por cliente.

Quanto às notas fiscais, teriam o condão de refutar o item de nº 004 do referido auto de infração (fls. 38/39), qual seja, a indedutibilidade de doações de cartões telefônicos por falta de previsão legal. Os documentos acostados são notas de compra (fls. 315/330) e venda (fls. 258/314) de aparelhos celulares, emitidas, respectivamente, pela interessada e por seu fornecedor. A descrição das notas de venda deixa claro que os mencionados cartões são, efetivamente, oferecidos como bônus. Portanto, também não trazem aos autos qualquer fato novo que possa modificar o lançamento.

Por fim, a título de impugnação ao item de nº 003 (fls. 37/38), juntou o mencionado Certificado de Averbação da fatura dos serviços que teriam sido prestados pela sua sócia estrangeira, no período compreendido entre o 4º trimestre de 2.000 e o 2º trimestre de 2006. Referido documento, no entanto, não encerra todos os requisitos legais exigidos para a dedução de despesas de tal natureza, além de não refutar todas as irregularidades apontadas na descrição dos fatos, como a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços faturados.

Dessa forma, cumprida a diligência solicitada, sem que se tenha verificado qualquer fato que possa resultar em alteração do lançamento original, proponho o retorno do processo ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”

Em sustentação oral, na sessão de 10/07/2013, nesta Turma, o patrono da recorrente sustentou que não havia sido intimado do resultado da diligência. Ao se compulsar os autos, embora haja a juntada, a fls. 1839, de petição da recorrente (no qual requer a conexão desse processo com o PAF nº 18471.001408/2005-31), não há qualquer elemento de prova que garanta que a recorrente tenha sido formalmente cientificada do resultado da diligência e que lhe tenha sido aberto prazo para falar nos autos.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem cientifique a recorrente do resultado da diligência e abra o prazo de 30 dias para que se pronuncie sobre ele.

Alberto Pinto S. Jr. - Relator